



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.917347/2010-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.699 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: **2001**

**PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AJUSTE POSTERIOR DE DIPJ. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pressupõe a comprovação de que o valor recolhido excedeu o montante efetivamente devido à época do pagamento. Ajustes promovidos posteriormente na base de cálculo da CSLL, quando do preenchimento da DIPJ, não têm o condão de desfazer retroativamente a extinção de débito regularmente constituído e integralmente quitado, nem de gerar, por si só, saldo financeiro ou jurídico passível de restituição ou compensação. Demonstrado que o recolhimento foi integralmente apropriado na quitação de débitos próprios da contribuinte, inexistente direito creditório a amparar a compensação declarada via PER/DCOMP. Recurso Voluntário negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, para manter integralmente o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S.A., contra o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), na sessão de 20/07/2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DERAT São Paulo que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de inexistência de direito creditório.

O processo administrativo tem origem na PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-**7014**, transmitida em 21/09/2006, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito relativo à **estimativa mensal da CSLL do período de março de 2003**, com crédito alegadamente decorrente de **pagamento indevido ou a maior** referente ao período de 01/12/2001 a 31/12/2001, cujo valor original informado foi de R\$ 8.732,48, atualizado para R\$ 10.715,64.

Segundo consta do Relatório Fiscal e do **Despacho Decisório**, o crédito indicado teria origem em recolhimento efetuado em 31/01/2002, no valor de R\$ 8.722.478,96, a título de CSLL estimada do mês de dezembro de 2001, código de receita 2484. A autoridade fiscal, contudo, por meio de Despacho Decisório proferido em 19/04/2010, negou a homologação da compensação, ao entendimento de que o referido pagamento teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos próprios da contribuinte, não subsistindo crédito disponível para compensação, razão pela qual afastou a caracterização de pagamento indevido ou a maior.

Cientificada do Despacho Decisório em 23/04/2010, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 25/05/2010, na qual alegou, em síntese, que, no encerramento do exercício de 2001, apurou CSLL a pagar no montante de **R\$ 9.936.676,17**, valor que teria sido integralmente quitado mediante a utilização de créditos e recolhimentos efetuados por DARF, conforme demonstrativo juntado aos autos. Sustentou, ainda, que, quando do preenchimento da **DIPJ referente ao ano-calendário de 2001**, foram realizados ajustes na base de

cálculo da CSLL, apurando-se que o valor efetivamente devido seria de **R\$ 8.292.449,54**, e não aquele inicialmente recolhido, o que teria gerado crédito passível de restituição ou compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela **2ª Turma da DRJ/CTA**, que, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. No entendimento da instância de origem, o pressuposto essencial para a caracterização de pagamento indevido seria a existência de débito regularmente constituído e comprovadamente quitado. Assentou-se que, embora tenha sido apurada CSLL a pagar na DIPJ, **não haveria comprovação de quitação desse débito na DCTF**, circunstância que afastaria a existência de indébito tributário e, por consequência, o direito creditório alegado. Em razão disso, foi mantido o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Inconformada com o acórdão recorrido, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, reiterando a existência do crédito de CSLL e sustentando, em linhas gerais, que eventual inconsistência no preenchimento da **DCTF** configuraria mero erro formal, não apto a afastar o direito material ao reconhecimento do pagamento a maior, especialmente diante da comprovação do recolhimento por meio de DARF e da coerência das informações constantes da DIPJ. Invoca, ainda, o **princípio da verdade material**, defendendo que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de pagamento indevido e o consequente direito à compensação.

Os autos foram regularmente encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Voluntário, nos termos do despacho de encaminhamento constante dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Da tempestividade e admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Conforme se extrai dos autos, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, em 06/07/2018, conforme comprovante de ciência constante do processo administrativo. O Recurso Voluntário foi protocolado em 07/08/2018, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Presentes, assim, os pressupostos objetivos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, bem como os pressupostos subjetivos, uma vez que o recurso foi interposto por parte legítima e devidamente representada nos autos, conheço do Recurso Voluntário.

## II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se à verificação da **existência ou não de direito creditório** de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apto a amparar a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014, sob o fundamento de alegado **pagamento indevido ou a maior** relativo ao período de apuração de **01/12/2001 a 31/12/2001**.

De forma mais específica, discute-se se o recolhimento efetuado em 31/01/2002, no valor de R\$ 8.722.478,96, a título de estimativa mensal de CSLL referente ao mês de dezembro de 2001, teria gerado saldo caracterizável como pagamento indevido ou a maior, considerando os ajustes posteriormente realizados na base de cálculo da CSLL quando do preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, bem como o conjunto das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações fiscais.

A autoridade fiscal e a decisão recorrida concluíram pela inexistência de direito creditório, ao fundamento de que o referido recolhimento foi integralmente absorvido na quitação de débitos próprios da contribuinte, inexistindo saldo disponível, afastando-se, assim, a caracterização de pagamento indevido ou a maior. Registrou-se, ainda, a ausência de informação de quitação do débito na DCTF correspondente.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que o crédito decorre de efetivo pagamento a maior, devidamente comprovado por documentos de arrecadação e pelas informações constantes da DIPJ, alegando que eventual inconsistência declaratória na DCTF configuraria mero erro formal, insuficiente para afastar o direito material ao crédito, invocando, para tanto, o princípio da verdade material.

É nesse contexto que se insere a análise do presente recurso.

## III. Do mérito

Conforme delineado no relatório, a contribuinte fundamenta o crédito pleiteado em recolhimento efetuado em **31/01/2002**, no valor de **R\$ 8.722.478,96**, a título de estimativa mensal de CSLL referente ao período de dezembro de 2001. Sustenta que, após ajustes realizados quando do preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, apurou-se que o valor efetivamente devido a título de CSLL seria inferior àquele inicialmente recolhido, circunstância que teria gerado pagamento a maior e, por conseguinte, crédito passível de compensação.

Todavia, a análise sistemática dos autos evidencia que a pretensão recursal **não encontra respaldo no conjunto fático-probatório**, tampouco na legislação de regência.

Os autos demonstram, de forma clara e documental, que:

- (i) A contribuinte apurou CSLL a pagar em dezembro de 2001 no valor de R\$ 9.936.676,17, conforme balanço e DIPJ original.
- (ii) Esse valor foi integralmente quitado, mediante: créditos de CSLL antecipada, crédito de cisão, crédito de declaração do ano-base 2000 e pagamento em dinheiro via DARF no valor de R\$ 8.722.478,96, em 31/01/2002 (código 2484).
- (iii) Posteriormente, ao preencher a DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), a contribuinte reduziu a base de cálculo da CSLL, apurando imposto devido de R\$ 8.292.449,54.
- (iv) A diferença matemática apurada (R\$ 1.644.226,63) foi tratada, internamente, como “pago a maior”, e uma fração residual desse ajuste (R\$ 8.732,48) foi utilizada como crédito no PER/DCOMP ora discutido, para compensar CSLL de março/2003.

Esses fatos **não são controvertidos** e estão documentalmente comprovados nos autos, inclusive no demonstrativo fiscal produzido pela própria Receita Federal (fls. 32/33).

Com efeito, o pagamento indevido ou a maior pressupõe a demonstração inequívoca de que o valor recolhido excedeu o montante efetivamente devido, o que exige não apenas a comprovação do recolhimento, mas também a verificação de que tal valor não foi utilizado para a quitação de débitos tributários existentes. Trata-se de exigência que decorre diretamente do art. 165 do CTN e da própria lógica do sistema de compensação, que não admite a constituição de crédito tributário dissociado da efetiva extinção do crédito correspondente.

É importante esclarecer que a ausência de informação de quitação em DCTF, por si só, não impede o reconhecimento de pagamento indevido ou a maior, sobretudo quando o contribuinte apresenta outros elementos idôneos de prova, como documentos de arrecadação, escrituração contábil e informações constantes de outras declarações fiscais. A própria PER/DCOMP, enquanto declaração formal apresentada pelo contribuinte, possui relevância jurídica no contexto da confissão, extinção e compensação de créditos tributários.

Todavia, não é essa a situação dos autos.

No caso concreto, a autoridade fiscal demonstrou que o recolhimento indicado como indevido foi **integralmente apropriado na quitação de débitos próprios da contribuinte**, inexistindo saldo financeiro ou jurídico remanescente que pudesse ser qualificado como pagamento indevido ou a maior. Assim, ainda que se supere eventual inconsistência formal entre declarações, o elemento central, qual seja, a existência de pagamento excedente, **não restou comprovado**.

No caso concreto, verifica-se que, em janeiro de 2002, existia débito exigível de CSLL no valor de R\$ 9.936.676,17, o qual foi integralmente extinto, inclusive mediante pagamento em dinheiro no montante de R\$ 8.722.478,96. O ajuste posterior promovido quando do

preenchimento da DIPJ não tem o condão de desfazer retroativamente essa extinção do crédito tributário, nem de gerar, por si só, saldo financeiro passível de restituição ou compensação.

Dessa forma, a improcedência da pretensão não decorre de mera falha declaratória, nem da ausência de informação em DCTF, mas sim da constatação objetiva de que **não houve recolhimento superior ao montante efetivamente devido**, após considerados todos os ajustes legais e a imputação dos pagamentos aos débitos existentes.

Nesse contexto, o princípio da verdade material, embora plenamente aplicável ao processo administrativo tributário, **não dispensa o contribuinte do ônus de demonstrar a efetiva ocorrência do indébito**, nem autoriza o reconhecimento de crédito quando os elementos constantes dos autos evidenciam a inexistência de saldo passível de restituição ou compensação.

Assim, ausente a comprovação de pagamento indevido ou a maior, requisito essencial à constituição do direito creditório, revela-se correta a decisão que não homologou a compensação declarada.

#### IV. Do dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**